



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.027-A, DE 2025

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), a fim de vedar o incentivo público a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes que incitem a violência contra mulheres; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. DENISE PESSÔA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(DO SR. RODOLFO NOGUEIRA)

Altera a Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), a fim de vedar o incentivo público a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes que incitem a violência contra mulheres

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), a fim de vedar o incentivo público a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes que incitem a violência contra as mulheres.

Art. 2º O art. 2º da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes:

I- destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso;



2

II- promovam, incentivem ou façam apologia à violência contra mulheres;

III- beneficiem artistas, grupos ou empresas com histórico comprovado de condenação judicial, transitada em julgado, por crimes de violência contra mulheres.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2024, o Brasil registrou 71.892 casos de estupro, o que corresponde a uma média de 196 vítimas por dia, segundo o *Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – Raseam 2025*¹. Esses números, de extrema gravidade, evidenciam que a violência contra mulheres permanece como um dos mais persistentes e alarmantes problemas sociais do País.

Diante de um cenário tão grave, não é admissível que o Estado permita, de forma direta ou indireta, a utilização de recursos públicos oriundos de renúncia fiscal — como aqueles previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet) — para financiar projetos, obras ou artistas que promovam, incentivem, façam apologia ou banalizem a violência contra mulheres. A destinação de recursos públicos para tais finalidades não apenas afronta a consciência moral coletiva, mas também colide com o dever institucional de zelar pela integridade física, moral e social da mulher.

Nessa vereda, a dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui fundamento da

¹ <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/marco/ministerio-das-mulheres-lanca-o-relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-raseam-2025>



3

República Federativa do Brasil e impõe ao Estado a obrigação de proteger cada indivíduo contra práticas que atentem contra sua integridade. Nesse contexto, é juridicamente e eticamente inconcebível que o erário fomente manifestações culturais que violem tais fundamentos constitucionais, especialmente quando direcionadas contra o sexo feminino.

Assim, a proposição em tela visa estabelecer critérios objetivos, de modo a impedir que o dinheiro do pagador de impostos seja utilizado para apoiar iniciativas incompatíveis com os valores constitucionais de respeito e proteção à mulher.

Dessa forma, por sua relevância social, fundamento jurídico e necessidade moral, conto com o apoio dos nobres pares para que a presente proposição alcance êxito em sua tramitação e se converta em mais um instrumento de defesa dos direitos e da dignidade das mulheres no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS
Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199112-23:8313
--	---

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.027, DE 2025

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), a fim de vedar o incentivo público a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes que incitem a violência contra mulheres

Autor: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Relatora: Deputada DENISE PESSÔA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.027, de 2025, de autoria do Deputado Rodolfo Nogueira, pretende alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a fim de vedar o incentivo público a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes que incitem a violência contra as mulheres.

Conforme Despacho do dia 11/09/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Cultura e de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara do Deputados (RICD).

Findo o prazo regimental, em 03/11/2025, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, II, e art. 151, III, do RICD.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

De autoria do Deputado Rodolfo Nogueira, a proposição em exame tem o nobre objetivo de aperfeiçoar o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), instituído por meio da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a fim de impedir que obras, produtos e eventos que incitem a violência contra a mulher sejam incentivados por meio do recebimento de recursos públicos, ainda que de forma indireta.

A proposta é certamente meritória. O fenômeno cultural, em suas diversas manifestações, não apenas reflete uma realidade preexistente, mas também influencia sobremaneira a sua construção e transformação.

Ao passo que as diferentes linguagens artísticas têm a capacidade de contribuir para uma transformação cultural positiva em nossa sociedade, por meio de processos reflexivos e críticos que suscitam em meio ao público, é também verdade que efeitos negativos podem ser gerados por obras, produtos ou eventos que veiculam imagens distorcidas e negativas de determinados grupos sociais, sobretudo aqueles que já acumulam marcas históricas de vulnerabilização social, como as mulheres.

Diante de um cenário em que mulheres são vitimadas diariamente, conforme acertadamente exposto pelo Autor da proposição em sua Justificativa, não se pode aceitar que recursos públicos sejam utilizados para financiar, mesmo que indiretamente, projetos culturais que promovam a violência de gênero. Não há dúvidas, portanto, de que a matéria merece prosperar.

Com o intuito de promover um pequeno ajuste redacional, apresentamos a emenda anexa, que preserva integralmente o conteúdo da proposição em análise.

Diante do exposto, e com a certeza de que a inovação legislativa em tela representa um avanço na construção de uma cultura justa e respeitosa às mulheres, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.027, de 2025, com a emenda anexa.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora

Apresentação: 26/03/2026 14:36:59.987 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 4027/2025

PRL n.1



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.027, DE 2025

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), a fim de vedar o incentivo público a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes que incitem a violência contra mulheres.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes que:

I - sejam destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso;

II - promovam, incentivem ou façam apologia à violência contra mulheres;

III - beneficiem proponentes com histórico comprovado de condenação judicial, transitada em julgado, por crimes de violência contra mulheres.

.....(NR) ”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.027, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.027/2025, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Denise Pessôa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carol Dartora - Presidente, Célia Xakriabá, Denise Pessôa e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alfredinho, Benedita da Silva, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Jandira Feghali, Luizianne Lins, Pastor Henrique Vieira, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Castro Neto, Duda Salabert, Erika Kokay, Glaycon Franco, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Lídice da Mata e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputada CAROL DARTORA
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.027, DE 2025

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), a fim de vedar o incentivo público a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes que incitem a violência contra mulheres.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes que:

I - sejam destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso;

II - promovam, incentivem ou façam apologia à violência contra mulheres;

III - beneficiem proponentes com histórico comprovado de condenação judicial, transitada em julgado, por crimes de violência contra mulheres.

.....(NR) ”

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputada CAROL DARTORA

Presidenta

